



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13001.720016/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.581 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente ADM-SERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Anula-se a decisão recorrida que, na apreciação de manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, inova nos fundamentos desse indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 33):

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, tendo em vista a existência de 11 débitos previdenciários, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 16/02/2012 (fls. 13).

Apresentou manifestação de inconformidade em 20/03/2012 (fls. 02-05), alegando, em síntese, após fazer um histórico da trajetória da empresa, que parcelou todos os seus débitos, cuja exigibilidade está suspensa, conforme documentação anexa e, a final, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 06 e seguintes.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 32):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 7/12/2013 (sábado) (fls. 39), a tempo, em 07/01/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 42 a 45, instruído com os documentos de fls. 46 a 51, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo, ainda, que sempre recolheu, tempestiva e regularmente, todas as parcelas dos parcelamentos e os mesmos foram deferidos, como demonstrado por meio dos documentos que acompanharam a manifestação de inconformidade.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada sob o seguinte fundamento (fls. 33, grifou-se):

A interessada argumentou que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram parcelados, conforme documentação juntada (fls. 12), mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros do referido período, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos do art. 205 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

5. Sucede que o fato a ser apreciado é se, na data de 31/01/2012, a Recorrente tinha ou não débitos que não estivessem sob efeito suspensivo, ou seja, se a Recorrente, na data de 31/01/2012, estava apta para a opção pelo Simples Nacional.

6. Esse fato é facilmente verificável nos sistemas da RFB, não podendo a mera falta de juntada de certidão negativa ou positiva de débitos servir de novo fundamento do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

7. Nesse sentido, é o contido no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

8. Dessa forma, o indeferimento da manifestação de inconformidade, pela decisão recorrida, somente pode se fundar na inexistência de quitação ou de parcelamento de débitos, em 31/01/2012, após necessária pesquisa nos sistemas da RFB que comprove cabalmente esse fato.

Processo nº 13001.720016/2012-16
Acórdão n.º **1803-002.581**

S1-TE03
Fl. 59

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, por inovação nos fundamentos do indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes